COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 145/2025.

AUTOR – Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema localizadas no município de Salvador iniciarem a exibição dos filmes no horário previamente anunciado e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que **dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema situadas no município de Salvador iniciarem a exibição dos filmes no horário previamente anunciado em sua programação oficial**, considerando-se como início da sessão o momento em que efetivamente começa o conteúdo principal (filme), sem computar trailers, propagandas comerciais ou institucionais.

O projeto estabelece que o descumprimento sujeitará os estabelecimentos às sanções administrativas de advertência, multa e até suspensão temporária do alvará de funcionamento, cabendo ao PROCON a fiscalização e aplicação das penalidades.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 29 de abril de 2025, concluindo que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Destacou ainda a **inexistência de proposição legislativa específica sobre a matéria**, o que reforça a inovação do texto apresentado. No tocante à técnica legislativa, entretanto, foram identificadas: ausência de cláusula de vigência (art. 8º da LC 95/1998), presença de cláusula de revogação genérica (art. 9º da LC 95/1998) e a inobservância da abreviação "Art." no artigo 2º (art. 10, I, da LC 95/1998).

É o relatório.

2. ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, o projeto insere-se na competência municipal prevista no art. 30, I e II da Constituição Federal, que **autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual**.

Além disso, a proposição encontra fundamento nos arts. 5º, XXXII, e 170, V da Constituição, que atribuem ao poder público a defesa do consumidor, e dialoga diretamente com os arts. 6º e 30 do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram **informação adequada e cumprimento da oferta**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que os municípios legislem em matéria de defesa do consumidor **desde que respeitada a legislação federal e o critério de interesse local**.

Nesse sentido, já decidiu o STF na ADI 1.831/SP que os municípios possuem competência para editar normas específicas de proteção ao consumidor, e reafirmou no RE 586224/RS (Tema 499 da repercussão geral) que a competência municipal abrange tanto a proteção do consumidor quanto a organização de serviços de interesse local.

A iniciativa demonstra ***legítima preocupação com a proteção ao consumidor***, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e regulamentado pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Cabe destacar, quando realizada a análise do mérito da proposição, a necessidade de atenção. O projeto traduz uma demanda social por transparência e respeito ao consumidor que adquire ingresso com horário definido.

No entanto, é preciso ponderar que a exibição de comerciais e trailers constitui importante **fonte de receita para as salas de cinema**, especialmente para os espaços independentes e tradicionais, como o Cine Glauber Rocha, que cumprem relevante papel cultural em Salvador e não se confundem com grandes redes monopolistas.

Assim, quanto a análise do mérito, recomenda-se que a matéria seja objeto de *debate ampliado com a sociedade, a indústria criativa, as entidades representativas do audiovisual e os órgãos de defesa do consumidor*, de modo a conciliar o **direito do público com a sustentabilidade econômica do setor**.

No campo da técnica legislativa, a proposição apresenta pontos que devem ser sanadas por meio de emendas. Em primeiro lugar, é imprescindível inserir cláusula de vigência expressa, em observância ao art. 8º da LC 95/1998, fixando prazo razoável de *vacatio legis* para que os cinemas e órgãos de fiscalização possam se adequar.

Em segundo lugar, deve ser suprimida a cláusula de revogação genérica do art. 4º, que viola o art. 9º da LC 95/1998.

Em terceiro lugar, deve ser corrigida a redação do art. 2º, substituindo-se "Artigo 2º" por "Art. 2º", conforme o art. 10, I da LC 95/1998.

Ainda cabe ajustar o art. 3º, que atribui competência ao PROCON Salvador, para deixar expresso que **a fiscalização se dará em conformidade com a legislação municipal vigente (CODECON)**, evitando **conflito normativo**.

3. EMENDAS

4.

Emenda nº 1 – Modificativa

Modifique a redação do art. 2º, que atualmente utiliza "~~Artigo 2º~~", para "Art. 2º".

Justificativa: Adequação à técnica legislativa prevista no art. 10, I, da LC nº 95/1998, que estabelece a forma correta de indicação dos artigos. Trata-se de **correção formal que não altera o mérito da proposição**.

Emenda nº 2 – Supressiva

Suprima, no art. 4º, a expressão "~~revogadas as disposições em contrário~~".

Justificativa: A cláusula de revogação genérica viola o art. 9º da LC nº 95/1998, que exige a **enumeração expressa das normas revogadas**.

Emenda nº 3 – Aditiva

Inclua-se o art. 5º com a seguinte redação: "Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, cabendo a sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias."

Justificativa: Atende ao disposto no art. 8º da LC nº 95/1998, garantindo prazo razoável de *vacatio legis* para adaptação dos cinemas e órgãos de fiscalização e prazo para o Poder Executivo realizar a regulamentação.

Emenda nº 4 – Modificativa

No art. 3º, onde se lê:

~~"Compete aos órgãos municipais de defesa do consumidor, especialmente o PROCON Salvador, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei"~~

substitua-se por:

"Compete aos órgãos municipais de defesa do consumidor, especialmente a CODECON - Salvador, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, em conformidade com a legislação municipal vigente".

Justificativa: Ajusta o art. 3º, que atribui competência ao PROCON Salvador, para deixar expresso que a fiscalização se dará em conformidade com a legislação municipal vigente (CODECON), evitando conflito normativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

5. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 145/2025, desde que com as emendas apresentadas,** s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado
Em colegiado.
Em, 04 / 09 / 25